MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.002368/2008-97

Processo nº	18471.002368/2008-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de dezembro de 2020
Recorrente	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF N° 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente quanto à alegação sobre a multa isolada, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 313/323) interposto em face de Acórdão (e-fls. 259/265) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 244/254), no valor total de R$ 292.797,94, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF),

ano(s)-calendário 2003, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos ao carnê-leão, dedução indevida de despesa de livro caixa e multa isolada de carnê-leão. O lançamento foi cientificado em 16/09/2008 (e-fls. 256). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 237/243.

Na impugnação (e-fls. 259/265), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Impugnação parcial. Pagamento das infrações 001 e 002.

(c) Multa Isolada - infração 003.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 291/297):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Ano-calendário: 2003
>
> LANÇAMENTO REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE. Uma vez corretamente formalizado o Auto de Infração, com a indicação da natureza das infrações, das circunstâncias materiais que lhes deram origem, da base legal, dos valores apurados e respectivos períodos, não há que se falar em nulidade. (art. 10 do Decreto 70.235/72, art. 142 do CTN).
>
> MULTA ISOLADA (CARA-LEÃO) E MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. A multa isolada, devida em decorrência de descumprimento do dever de recolhimento mensal de Imposto de Renda Pessoa Física a titulo de carnê-leão não se confunde com a multa de oficio, proporcional e passível de redução, aplicada sobre o valor do Imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.
>
> MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA
>
> Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n2 70.235, de 1972, art. 17).

O Acórdão foi cientificado em 08/11/2013 (e-fls. 298/307) e o recurso voluntário (e-fls. 313/323) interposto em 28/11/2013 (e-fls. 313), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 08/11/2013, apresenta recurso no prazo legal.

(b) Pagamento. O julgador de primeira instância ignorou o recolhimento de R$ 217.579,69 efetuado em 13/10/2008, ou seja, da parcela não impugnada do auto de infração, infrações 001 e 002. Logo, não há que se falar em cobrança imediata com lastro no art. 17 do Decreto n° 70.235, de 1972, devendo ser extirpada do crédito a parcela não impugnada.

(c) Multa isolada. Em face da jurisprudência, deve ser cancelada a multa isolada sobre a falta de recolhimento de carnê-leão por haver "bis in multa", há tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com de enriquecimento sem causa da União.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/11/2013 (e-fls. 298/307), o recurso interposto em 28/11/2013 (e-fls. 313) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33).

O recorrente postula a reforma do Acórdão de Impugnação pelo não reconhecimento da quitação do débito não impugnando.

Contudo, invocando o art. 17 do Decreto n° 70.235, de 1972, o Acórdão de Impugnação reconheceu tratar-se de impugnação parcial e o cabimento de o recolhimento efetuado pelo contribuinte ser considerado, desde que devidamente comprovado (e-fls. 294).

O Extrato do Processo constante das e-fls. 310/311, revela que parte do lançamento foi dado como extinto por pagamento, restando em aberto, mas não exigível em razão de prazo para recurso, apenas a receita código 6352 (Pagamento da Multa Exigida Isoladamente).

Assim, o recolhimento no importe de R$ 217.579,69 efetuado em 13/10/2008 foi integralmente utilizado para amortizar o principal de R$ 108.697,46 (2904), a multa de R$ 40.761,54 (3018) e os juros de 68.120,69 (3114) (Extrato do Processo, e-fls. 311).

Logo, a alegação em questão não merece ser conhecida por falta de interesse jurídico, a significar o conhecimento parcial do recurso voluntário, ou seja, o conhecimento apenas no que ataca a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão (Infração 003).

Multa isolada. Conforme a Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 04), houve declaração de rendimentos recebidos de pessoa física no ano-calendário de 2003.

Nos termos do item 3 do Relatório Fiscal, a multa isolada corresponde à falta de recolhimento mensal obrigatório – Carnê-Leão devido a partir das diferenças apuradas no Quadro Comparativo do item 1 do Relatório Fiscal (e-fls. 241).

O quadro comparativo em questão é assim introduzido no item 1 do Relatório Fiscal (e-fls. 238):

> Em 04/03/2008 foi emitido Termo de Intimação 04 (fls. 145) intimando o contribuinte a justificar as diferenças identificadas entre o total de emolumentos efetivamente recebidos pelo contribuinte conforme apurado do Livro Adicional -Totalização e os valores por ele declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2004, conforme planilha enviada em anexo ao referido Termo de Intimação 04(fls. 146) e reproduzida abaixo.
>
> Quadro Comparativo

Mês	A (Livro Adicional)	B (Valor DIRPF)	Diferença (A-B)

Portanto, a base de cálculo da multa isolada – **infração 003** (e-fls. 246) decorre dos valores advindos da **infração 001** do Auto de Infração ano-calendário 2003 (e-fls. 251/252).

Documento nato-digital

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão com a multa de ofício pelo lançamento do imposto devido quando do ajuste anual, tendo esse entendimento se cristalizado na Súmula CARF n° 147:

> Súmula CARF nº 147
>
> Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> 2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

Logo, cabível o cancelamento da multa isolada (Infração 003), uma vez incidente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício de 75%, ou seja, sobre a mesma base de cálculo da Infração 001.

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, exclusivamente quanto à alegação sobre a multa isolada (Infração 003), e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Documento nato-digital